

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02866/00 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL - EXERCÍCIO DE 1998 - FALHAS QUE PODERÃO SER CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - JULGAMENTO IRREGULAR DAS ADMISSÕES ANALISADAS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE, NO QUE RESPEITA ÀS ADMISSÕES SEM CONCURSO PÚBLICO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

NOVA VERIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.633 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **10 de junho de 2.010**, nos autos em que foi analisado o processo de inspeção especial, visando o exame da legalidade do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, exercício 1998, através do **Acórdão AC1 TC 862/2.010** (fls. 1600/1602), decidiu (*in verbis*):

- 1. APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), à Prefeita do Município de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, tendo em vista o descumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 306/2007,na forma prevista no art. 56, II e III, da LC nº 18/93 (LOTC-PB);
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida multa, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, a fim de que tome as providências pertinentes, com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), ao final do qual deve comprovar a esta Corte de Contas a adoção de providências, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Cientificada da decisão, a Prefeita Municipal de Rio Tinto, **Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02866/00 2/3

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o não cumprimento do **item "3" do Acórdão AC1 TC 862/2.010**, referente à restauração da legalidade no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), cabe ser aplicada multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE, além de assinação de novo prazo para a adoção de providências.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

- APLIQUEM MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), à Prefeita do Município de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, tendo em vista o descumprimento do item "3" do Acórdão AC1 TC 862/2.010, na forma prevista no art. 56, II e III, da LC nº 18/93 (LOTC-PB);
- 2. ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida multa, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. ASSINEM o prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, a fim de que restabeleça a legalidade, no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), ao final do qual deve comprovar a esta Corte de Contas a adoção de providências, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02866/00; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02866/00 3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), à Prefeita do Município de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, tendo em vista o descumprimento do item "3" do Acórdão AC1 TC 862/2.010, na forma prevista no art. 56, II e III, da LC nº 18/93 (LOTC-PB);
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida multa, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita Municipal de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, a fim de que restabeleça a legalidade, no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), ao final do qual deve comprovar a esta Corte de Contas a adoção de providências, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr